



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

104

DECRETO EXECUTIVO N.º 051, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

“Regulamenta a Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018 - atividade de Comércio Eventual ou Ambulante no Município de Lençóis Paulista.”

O Prefeito do Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Executivo regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.150, de 18 de setembro de 2018, que disciplina as atividades de comércio e prestação de serviços, ambulantes e eventual, nos logradouros públicos do Município de Lençóis Paulista.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º O Município fiscalizará o exercício das atividades de comércio eventual ou ambulante, tanto no que se refere ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.150, de 18 de setembro de 2018, quanto ao cumprimento das normas pertinentes ao enquadramento do contribuinte, inclusive quanto às disposições tributárias e de posturas.

Art. 3º O contribuinte interessado em obter a licença para praticar as atividades de comércio eventual ou ambulante, quando residente no Município e utilizar dos equipamentos descritos nos incisos I, V e VI do artigo 7º da Lei Municipal 5.150, de 18 de setembro de 2018, será inscrito como pessoa jurídica ou Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 4º O contribuinte que se enquadrar nas disposições previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, ficará dispensado da formalização do requerimento quando a prática das atividades de comércio eventual ou ambulante ocorrer em sábado, domingo, feriado ou horário em que não houver expediente administrativo.

Parágrafo Único. A dispensa prevista no 'caput' deste artigo não isenta o contribuinte do recolhimento da taxa prevista na Tabela II, da Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

105

Art. 5º A posse ou propriedade do equipamento móvel previsto no 'caput' do artigo 8º, da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, será comprovada pelo Certificado de Registro de Veículo – CRV, ou instrumento particular idôneo.

Parágrafo Único: Caberá à Comissão Especial de Análise e Concessão de Licença para Atividades Ambulantes e Eventuais – CACLAE decidir acerca da idoneidade do instrumento particular para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante.

Art. 6º O descumprimento dos previstos nos §1º e §2º do artigo 8º, da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, implicará na notificação do contribuinte para proceder a retirada do equipamento no prazo de 02 (dois) úteis.

§ 1º. O descumprimento do disposto no 'caput' implicará na incidência do preço público de estadia, nos termos do §3º do artigo 8º, da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, o qual será constituído por requerimento do contribuinte ou de ofício pelo Município.

§ 2º. Sendo inaplicável o disposto no parágrafo anterior, a permanência do equipamento nos termos do 'caput' implicará na adoção de medidas coercitivas objetivando a remoção do bem.

§ 3º. A remoção do equipamento será realizada pelo Município, cabendo ao contribuinte suportar com os respectivos custos, fixados na tabela de preço público municipal.

§ 4º. O disposto neste artigo se aplica ao equipamento que não possuir licença ativa para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante.

Art. 7º Em caso de comércio de produto de gênero alimentício, deverá ser realizado o correto descarte dos resíduos sólidos e líquidos provenientes da atividade, nos termos da legislação ambiental e sanitária.

Art. 8º Em caso de cassação da licença por decisão administrativa, enquanto vigente a licença em caráter experimental, a Administração Municipal poderá efetuar o cancelamento das taxas remanescentes do exercício, com exceção dos valores referentes ao período de funcionamento da atividade.

Parágrafo Único. Caso a licença seja cassada e o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista das taxas, com benefício do desconto de 10% (dez por cento), não haverá direito à restituição dos valores.

A R



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

106

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º Em sendo deferido o pedido de prorrogação do horário de funcionamento, nos termos do artigo 12 da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, será concedida a licença em caráter experimental e com prazo inicial de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Havendo interesse público e conveniência administrativa, o novo pedido de prorrogação de horário de funcionamento será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A concessão da prorrogação de horário em caráter definitivo somente ocorrerá após avaliação do período de 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento e verificação da inexistência de reclamações, denúncias e outras ocorrências que violem a paz e o sossego público.

§ 3º. A concessão de alvará especial, para eventos específicos, somente será autorizada após avaliação quanto aos eventuais prejuízos quanto à circulação de pessoas e veículos, bem como acerca da manutenção da paz e do sossego público.

§ 4º. A prorrogação do horário de funcionamento e a concessão do alvará especial, ensejarão nas cobranças das respectivas taxas, sendo vedada a autorização em caso do contribuinte possuir débitos com o Município.

CAPÍTULO III

DO LOCAL PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 10. Para fins de localização do comércio eventual ou ambulante, considera-se prática desleal a instalação próxima a estabelecimentos comerciais ou ambulantes com mesmo ramo de atividade.

Paragrafo único. A concorrência desleal poderá ser descaracterizada caso haja concordância, por escrito, do proprietário do estabelecimento comercial ou ambulante existente no local ou mediante análise do fluxo de clientes da atividade.

Art. 11. Para aprovação do comércio eventual ou ambulante na Vila de Alfredo Guedes, as Secretarias responsáveis pela análise dos pedidos emitirão sua opinião em conjunto com a Secretaria da Vila de Alfredo Guedes e Estradas Rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

107

Art. 12. O processo licitatório para utilização de passeios públicos, conforme disposto nos §2º e §4º do artigo 16, da Lei 5.150 de 18 de setembro de 2018, somente será exigido quando estes forem contíguos a praças públicas ou áreas de lazer.

§ 1º. Independentemente do passeio público ser contíguo a praças ou áreas de lazer, em qualquer hipótese, seu uso ensejará na cobrança do preço público equivalente.

§ 2º. O pagamento que se refere o §2º do artigo 16 da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018, referente a utilização do passeio público, praças públicas e áreas de lazer, seguirá os preços fixados no item 22 da Tabela de Preços Públicos.

§ 3º. Para utilização de passeios públicos não contíguo a praças ou área de lazer, fica dispensada a elaboração de Termo de Cooperação junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 13. Os valores fixados na Tabela de Preços Públicos, para uso de áreas públicas, servirão de referência, como valor mínimo, nos processos licitatórios para concessão destas, sagrando-se vencedor aquele que ofertar maior preço.

Art. 14. O Município demarcará com pintura de solo o local delimitado para a instalação dos equipamentos móveis utilizados para a atividade e, quando for o caso, o perímetro da área pública concedida para a atividade, inclusive os passeios públicos.

Parágrafo único. A demarcação do passeio público deverá observar os mesmos limites estabelecidos na Lei nº 2.489, de 07 de maio de 1996 e suas alterações, devendo o contribuinte arcar com as respectivas despesas utilizados pelo Município.

Art. 15. Fica dispensado o registro no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, os equipamentos que se encaixem nas hipóteses previstas no artigo 17 da Lei 5.150, de 18 de setembro de 2018.

Parágrafo único. O disposto no 'caput' deste artigo se aplica somente à pessoa jurídica.

Art. 16. Para fins de aplicação do disposto no artigo 19, inciso I da Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018, considerar-se-á a medida da distância a partir do portão da entrada principal dos referidos estabelecimentos.

A 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

108

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 17. À Comissão Especial de Análise e Concessão de Licença para Atividades Ambulantes e Eventuais compete:

- I. Analisar e julgar as solicitações de concessão de licença;
- II. Manifestar-se e encaminhar recurso a Secretaria de Negócios Jurídicos;
- III. Aplicar penalidades em decorrência de infrações ou denúncias de irregularidades, devidamente comprovadas, referente as atividades que trata a Lei Municipal nº 5.150, de 18 de setembro de 2018;
- IV. Fiscalizar as atividades dos ambulantes, na forma do Art. 28 da Lei Municipal nº 5.150, de 18 de setembro de 2018;
- V. Convocar reuniões e efetuar diligências para análises mais apuradas;
- VI. Julgar, no prazo de 10 dias, as solicitações de concessão de licença, observando os artigos 3º e 16 Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018;
- VII. Analisar os casos omissos e não previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O prazo de 01 (um) ano concedido para os contribuintes formalmente inscritos no Município se adequarem às exigências estabelecidas na Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018, não se aplica aos casos em que houver alteração do equipamento móvel ou do local do exercício da atividade.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo 38 será aplicado em favor do contribuinte que tiver protocolado requerimento até a data de aprovação desta Lei e que os pedidos não tenham sido julgados, desde que atendam as demais exigências legais para o exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14) 3269-7000 - Fax: (14) 3269-7078

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

109

Art. 19. O contribuinte que desejar atuar em mais de um local ou que fizer uso dos denominados "food trucks", desde que residente em Lençóis Paulista, deverá ser cadastrado no Município como pessoa jurídica ou MEI, incidindo para tais atividades as taxas de licença e taxa para comércio ambulante previstas na Tabela I.

§ 1º. Sendo o pedido para atuar em mais de um local, deverá o contribuinte indicar no máximo até 03 (três) pontos diferentes, para análise do Departamento de Trânsito e da CEACLAE, podendo, caso seja autorizado, alternar o exercício das atividades entre os locais indicados.

§ 2º. As atividades previstas no presente artigo somente serão autorizadas para os "food trucks", veículos automotores, carretinhas ou carrinhos, devendo, em todos os casos, respeitar os lugares proibidos, conforme Art. 18 da Lei Municipal n.º 5.150, de 18 de setembro de 2018, bem como aqueles locais que possam caracterizar infringência ao disposto no inciso IV do Art. 15 da referida norma.

Art. 20. Obtida a autorização para as atividades previstas na Lei Municipal n.º 5150, de 18 de setembro de 2018, o contribuinte deverá proceder a regularização da inscrição e iniciar as atividades no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da permissão.

Art. 21. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Publicado na Secretaria de Administração, 31 de janeiro de 2019.

ANDERSON PRADO DE LIMA

Prefeito Municipal

Railson Rodrigues

Secretário de Administração